



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720451/2015-80
RESOLUÇÃO	1002-000.648 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IBS INTEGRATED BUSINESS SOLUTIONS CONSULTORIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, mantendo o crédito tributário constituído no lançamento.

O presente processo trata de Auto de Infração de IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA e CSLL, lavrado em 28/05/2015, em face da constatação de OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA E SERVIÇOS, referente ao ano calendário de 2010.

De acordo com o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (fls. 762/766), do confronto do Livro Registro de Notas Fiscais com a contabilidade, verificou-se que algumas notas fiscais, chamadas pelo contribuinte de "notas antecipadas", por serem emitidas antes da efetiva prestação do serviço, não foram apropriadas nas contas de receita no ano-calendário 2010. De acordo com o contribuinte, estas notas foram emitidas em 2010, no entanto, algumas tiveram o serviço realizado posteriormente, no período de janeiro a dezembro de 2011. Assim, considerando a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e de comprovação da tributação no ano-calendário 2011 das receitas decorrentes das "notas antecipadas", tais notas foram consideradas no mês de sua emissão, no ano-calendário 2010. Considerando a receita omitida, a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para o ano calendário 2010, foram alterados e também os valores de prejuízos fiscais.

Cientificada do lançamento, a empresa apresentou Impugnação (fls. 799), onde trata da realização de receitas com base no regime de competência, assevera que na prestação de serviços considera-se auferida a receita no momento em que os serviços são prestados e traz a questão de que o faturamento antecipado e o correspondente adiantamento de pagamento para prestação de serviço futuro não alteram o momento de reconhecimento da receita por meio de regime de competência, que sempre será o período em que o serviço for efetivamente prestado.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação, conforme Acórdão nº 101-000.393 (fls. 980/987) assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2010

Ementa: Lucro Real. Receitas. Regime de Competência.

Regime de competência é uma forma de se fazer lançamentos contábeis na qual as receitas ou as despesas pertencem ao período em que ocorrerem. Na apuração do Lucro, sob o aspecto temporal fato gerador, as receitas devem ser oferecidas à tributação seguindo este regime.

A empresa contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 03/09/2020 (fl. 992) interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2020 (fls. 995/1010), onde afirma que não deixou de oferecer qualquer receita à tributação, demonstrando e comprovando que reconheceu e tributou tais montantes decorrentes do faturamento antecipado de forma proporcional à prestação de

serviços, durante o ano de 2011, na medida em que se concluíram as etapas dos respectivos Projetos com seus clientes, conforme regime de competência, e assevera sobre a insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme visto, o presente processo trata de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas durante o ano calendário de 2010, sob a acusação de que não foram computadas na apuração dos referidos tributos receitas no valor total de R\$ 1.141.080,72.

A empresa Recorrente afirma que se guiou pelo princípio contábil da competência e esclarece que as notas fiscais relacionadas na autuação referem-se a contratos com os seguintes clientes: (i) Construções Camargo Corrêa S.A.; (ii) Diageo Brasil Ltda.; (iii) Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.; (iv) Louis Dreyfus Commodities Brasil Ltda S.A.; (v) Sanofi-Aventis Comercial e Logística Ltda.; e (vi) Sanofi-Aventis Farmacêutica Ltda, conforme disposto no TVF.

Assevera que logrou êxito em comprovar que seus serviços foram prestados e as receitas foram reconhecidas em 2011, ano subsequente ao recebimento das Notas Fiscais antecipadas, e para tanto, traz aos autos contratos, Livro Razão de 2011 (DOC 9), Notas Fiscais emitidas em 2010, além dos relatórios extraídos do sistema operacional de registro de horas, para respaldar a efetiva prestação dos serviços em 2011.

Aduz que o cotejo entre a relação de Notas Fiscais e os Livros Razão do ano de 2011 não deixa dúvida acerca da comprovação da prestação de serviços e que as receitas foram efetivamente oferecidas à tributação.

Com efeito, é certo que para empresas sujeitas ao regime de Lucro Real, o princípio da competência é imperativo. Assim, as receitas são reconhecidas no período em que ocorrem os fatos geradores, independentemente de faturamento antecipado ou de pagamento.

Durante a fiscalização, após intimação para esclarecimentos sobre as notas fiscais emitidas (faturamento antecipado), a Recorrente esclareceu a partir do item 27 da resposta à intimação (fls. 187/188) o seguinte:

27. Conforme mencionado na resposta ao Termo de Intimação nº 0002, a receita relativa a parte das notas fiscais emitidas pela IBS em 2010 somente foi reconhecida quase totalmente em 2011, ano em que o serviço foi efetivamente prestado.

28. A Fiscalização solicitou comprovação de que a receita foi efetivamente tributada no ano-calendário de 2011.

29. Diante disso, a IBS apresenta o arquivo "NF Antecipadas em 2010" que contém 3 planilhas, sendo elas:

a. NF Antecipadas em 2010: explica passo a passo o valor de NF antecipadas e lançadas como receita em 2011 incluindo o link com as contas de receita deste ano e a DIPJ.

b. Razão 2011 - Contas de Receita: razão contábil onde é identificado qual foi o lançamento contábil que gerou receita em 2011 das NF antecipadas em 2010.

c. NF Ant. em 2010 - Mapa de Lan.: detalhe de NF lançadas em caráter de antecipação, mapeadas por cliente, NF e mês de apropriação como receita.

30. A IBS apresenta também a DIPJ de 2012, ano-calendário 2011 (**doc. 5**), que confirma o valor da receita bruta declarada.

31. Tendo em vista que todos os documentos e informações solicitados pela Fiscalização foram apresentados, a IBS tem como cumprida a solicitação realizada verbalmente, em reunião realizada em 13.10.2014.

A contribuinte traz aos autos os resumos dos registros contábeis onde constam as Notas Fiscais dispostas no Anexo I (fl. 767) com a data de emissão em 2010, os correspondentes RPS, e os valores de apropriações que aconteceram em 2011, relacionados às empresas Louis Dreyfus Commodities Brasil SA (fl. 852), Saint-Gobain Distribuição Brasil Ltda (fl. 849), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (fl. 871), Diageo Brasil Ltda (fl. 874), Safoni-Aventis Comercial e Logística Ltda (fl. 877), além do Livro Razão com indicação de apropriações em 2011 (fls. 887 e seguintes) e o Mapa de lançamento de Receitas (fl. 192).

As cláusulas de contratos juntados aos autos demonstram que o direito ao recebimento das parcelas do preço fica vinculado ao cumprimento das obrigações da contratada, ou seja, da efetiva prestação do serviço, consoante delineado pelas normas contábeis (Pronunciamento Técnico CPC 30 – Prestação de serviços).

De modo exemplificativo, a Recorrente traz, desde a impugnação, que a receita relativa às notas fiscais nº 4487 (RPS nº 6328), nº 4488 (RPS nº 6329); e nº 4489 (RPS nº 6330), emitidas em nome da Johnson & Johnson Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. e utilizadas como base para a autuação (ver Anexo I ao Auto de Infração — fls. 848), foi apropriada em 2011 e lançada no Livro Razão 2011. Nota-se no histórico dos lançamentos contabilizados no Livro Razão a referência ao número do RPS (Recibos Provisórios de Serviços) de cada uma das notas fiscais, o que indica apropriação das receitas relativas a tais notas fiscais. O mesmo ocorre com a nota fiscal nº 6363 (RPS 4522), lançada no Livro Razão 2011 em 01.01.2011, em que o histórico do lançamento também faz referência ao RPS da nota fiscal.

O conjunto probatório adunado aos autos traz várias indicações de realização de serviços e apropriação das receitas, referentes às empresas indicadas no Anexo I do lançamento, durante o ano de 2011.

Dessa forma, dentro do contexto apresentado nos autos, necessário se faz a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem proceda a análise dos documentos adunados aos autos e confira se, efetivamente, as notas fiscais indicadas no Anexo I do lançamento constam no Livro Razão de 2011, como apropriação da fatura antecipada emitida em 2010. Caso entenda necessário, intime a contribuinte para apresentar documentos.

Elabore relatório circunstanciado, após a análise dos documentos, abrindo-se prazo para a manifestação da Recorrente.

Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento em Diligência, nos termos acima colocados.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto